AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.869 - SP (2019/0028957-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AMS COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495 ALINE CRISTINA DE MIRANDA - SP183285 AMANDA SILVA PACCA - SP197573
AGRAVADO	:	CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
ADVOGADO	:	CLÁUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 789):

> CONTRATO - Prorrogação por prazo indeterminado - Possibilidade de resilição unilateral - Violação ao princípio da boa-fé objetiva não caracterizada - Ação improcedente - Reconvenção - Parcelas contratuais devidas enquanto executado o contrato - Reconvenção procedente - Recurso da requerida-reconvinte provido, prejudicado o recurso da autora-reconvinda.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 800):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Não reconhecimento - Ausência dos requisitos do art. 1.022 do NCPC - Caráter infringente do recurso - Embargos conhecidos e rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 64, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que "o v. acórdão claramente nega vigência à regra do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil de 2015 ao julgar os recursos interpostos pelas partes sem considerar a questão da incompetência absoluta alegada por ambas as partes" (e-STJ, fl. 811).

Alega que "o contrato discutido possui natureza estritamente privada, o que implica na competência para julgamento do recurso de uma das Câmaras de Direito

Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", aduzindo, ainda, que se trata "de competência absoluta, que pode ser alegada ou reconhecida de ofício a qualquer tempo, gerando nulidade dos atos decisórios" (e-STJ, fl. 812).

Afirma que "ambas as partes não aceitaram a decisão que havia declarado a incompetência da 362 Câmara de Direito Privado, como é possível constatar dos embargos de declaração às fls. 704/706 e às fls. 707/710 (estes, inclusive, com expresso pedido de efeitos infringentes)" (e-STJ, fl. 812).

Assevera, também, que "a questão quanto à competência da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi objeto de Embargos de Declaração, conforme fls. 704/706 e 707/710 dos autos, porém, não foi enfrentada pelo v. acórdão ora recorrido, o que, demonstra a flagrante violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 813).

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, preliminarmente, que a controvérsia foi decidida de modo suficiente, pois o Tribunal de origem enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e explícita sobre a causa, razão pela qual não merece reparo algum, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 800-801):

> Conheço dos embargos e nego-lhes provimento.
> Respeitado o entendimento manifestado pela embargante, inexiste omissão no acórdão proferido, pois, a despeito dos argumentos apresentados pela recorrente, o acórdão consignou claramente que a decisão que reconheceu a incompetência da 36ª Câmara de Direito Privado para julgar o feito e determinou "a remessa dos autos a uma das Câmaras componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça (fls. 606/611)" foi "aceita pelas partes." (fls. 822 - autos principais).

> Apenas para fins de força argumentativa, anoto que a legislação processual (art. 951, 953, II e 958 do novo CPC e art. 200 do Regimento Interno deste E. Tribunal), em caso de eventual inconformismo em relação à decisão que reconheceu a incompetência de Juízo, assegura às partes a possibilidade de peticionar suscitando conflito de competência, o que não é o caso dos autos, pois ausente notícia de petição apresentada pelas partes nesse sentido, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para esse fim, de modo que se considerou aceita por elas a decisão que reconheceu a incompetência de Juízo. Aliás, a apontada incompetência só é alegada nos autos após o julgamento desfavorável à embargante.
>
> Destaco que o art. 5° da Resolução n° 623/13 deste E. Tribunal estabelece competência preferencial à Seção de Direito Privado para julgar ações que versem sobre a "responsabilidade civil contratual relacionadas com matéria da própria Subseção" e não exclusiva, de modo que, reconhecida a incompetência por aquela Seção, a Seção de Direito Público pode realizar o julgamento, aceitando sua competência.
>
> A embargante não concorda com a conclusão obtida, entretanto, divergência em relação a fundamentação adotada não caracteriza o vício apontado. Uma vez que o julgado explicitou claramente, sem omissão, os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador, conclui-se que a pretensão da embargante é discutir a forma de aplicação do direito por este Tribunal, objetivando a alteração do resultado do julgamento e não a existência de vício no acórdão proferido, não sendo esta, entretanto, a via adequada para o pleito, posto que eventual inconformismo com a aplicação do direito deve ser objeto de impugnação por meio de recurso a ser interposto perante a Superior Instância.
>
> Houve a necessária fundamentação do julgado no acórdão, de modo que ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC a justificar os presentes embargos, com nítido caráter infringente, não podendo ser acolhido o recurso.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
> [...]
> 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016).

Ademais, o Tribunal de origem, considerando o disposto no art. 5º da Resolução n° 623/13 daquela Corte, entendeu que a competência para o julgamento da causa não era exclusiva da Seção de Direito Privado, de modo que, reconhecida a sua incompetência, a Seção de Direito Público poderia realizar o julgamento, aceitando sua competência, sobretudo porque às partes envolvidas não foi suscitado conflito de competência, de modo que se considerou aceita a decisão que reconheceu a incompetência da Seção de Direito Privado.

Assim, reconhecida a incompetência da Seção de Direito Privado para a análise da matéria, cabia à parte questionar tal decisão na primeira oportunidade que teve para manifestar-se nos autos, providência que não adotou, a evidenciar, portanto, a ocorrência da preclusão, inclusive, porque o Tribunal de origem considerou ser relativa a competência interna de seus órgãos fracionários.

No mesmo sentido, aliás, já decidiu a Corte Especial do STJ, em julgamento de caso semelhante. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR PARTICULAR. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INGRESSAR COM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE ASSOCIATIVA QUE NÃO RECEBE RECURSOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AJUIZAMENTO DO CONFLITO APÓS JULGAMENTO EFETIVADO PELA EG. QUARTA TURMA INTEGRANTE DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECLUSÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
>
> 1. No caso, este conflito de competência apenas foi suscitado pela parte após o desprovimento pela eg. Quarta Turma do agravo interno manejado da decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.
>
> 2. **É relativa a competência interna dos órgãos fracionários desta Corte Superior, razão pela qual deve ser questionada pelo interessado na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.**
>
> 3. No mesmo sentido são os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012; AgInt nos EDcl na Rcl 32.840/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 20/6/2017; [...].
>
> 4. Conflito de competência não conhecido.
>
> (CC 157.132/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 26/06/2018; grifei.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora